



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo CCConst n.º: 0024.08.001185-1

Representado: Município de Cipotânea

Representante: Procurador de Justiça Evandro Manoel Senra Delgado

Objeto da Representação: Leis n.ºs 389/2002, 434/2004, 491/2006, 494/2006, 496/2006, 498/2007, 499/2007, 505/2007, 514/2007, 537/2009, 539/2009, 541/2009, 542/2009, 575/2010, 576/2010, 577/2010, 580/2010, 584/2010, 585/2010, 588/2010, 592/2010, 599/2011, 600/2011, 606/2011, 608/2011, 611/2011, 612/2011, 619/2011, 623/2011, 627/2011, 629/2011, 631/2012, 635/2012, 638/2012, 639/2012, 642/2012, 643/2012, 644/2012, 645/2012.

Espécie: Recomendação (que se expede).

Leis municipais que regulam a contratação temporária por excepcional interesse público. Hipóteses fáticas de atividades permanentes a carecerem de servidores públicos efetivos. Violação aos pressupostos da contratação temporária. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. PREÂMBULO

O Procurador de Justiça Evandro Manoel Senra Delgado, no uso de suas atribuições junto à Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Públicos Municipais, representou a esta Coordenadoria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Controle de Constitucionalidade, visando à análise de eventual inconstitucionalidade existente em leis do Município de Cipotânea, que dispõem sobre a contratação temporária.

Realizadas as diligências iniciais, foi exarada Recomendação para a revogação das Leis n.º 491/2006, 496/2006, 498/2007, 499/2007, 505/2007 e 514/2007, em 26 de maio de 2008.

Diante do não cumprimento da Recomendação e verificando a existência de outras normas atinentes à matéria, requisitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cipotânea o encaminhamento das Leis n.ºs 389/2002, 434/2004, 491/2006, 496/2006, 498/2007, 499/2007, 505/2007, 514/2007, 534/2009, 539/2009, 541/2009, 542/2009, 575/2010, 576/2010, 577/2010, 580/2010, 585/2010, 588/2010, 594/2010, 599/2011, 600/2011, 605/2011, 606/2011, 608/2011, 611/2011, 612/2011, 619/2011, 625/2011, 626/2011, 627/2011, 629/2011, 631/2012, 635/2012, 636/2012, 638/2012, 639/2012, 642/2012, 643/2012, 644/2012, 645/2012.

Constatando inconstitucionalidades de dispositivos das leis mencionadas, esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vem, novamente, expedir RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DIPLOMAS LEGAIS QUESTIONADOS.

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

LEI N° 389/2002:

“Dispo sobre a contratação de pessoal para a implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural de Cipotânea – PMDRC – Patrulha Mecanizada e dá outra providências.”

[...]

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse Público Municipal:

I - Prestação de serviços na Zona Rural, em virtude da implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural de Cipotânea - PMDRC - PATRULHA MECANIZADA.

Parágrafo único: o Recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeita a ampla divulgação, porém, prescindindo de Concurso Público.

[...]

Art. 4º - A contratação objeto desta Lei, revestir-se-á de ato formal regido pelo direito administrativo e observará a sua duração o prazo de doze meses, prorrogável uma vez por igual período.

[...]

Art. 10 - Para implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural de Cipotânea - PMDRC - Patrulha Mecanizada, contará com as seguintes funções:

I - 04 tratoristas, com salário mensal de R\$ 225,00

II - 01 coordenador de campo, com salário mensal de R\$ 225,00

III - 01 motorista, com salário mensal de R\$ 447,18

LEI N° 434/2004:

“Dispõe sobre a contratação de pessoal para a implantação do Plano Municipal de desenvolvimento Rural de Cipotânea - PMDRC - Patrulha Mecanizada e dá outras providências.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse Público Municipal a prestação de serviços na Zona Rural, em virtude da implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural de Cipotânea - PMDRC - PATRULHA MECANIZADA.

[...]

Art. 4º - Os contratos, objeto desta Lei, revestir-se-á de ato formal regido pelo direito administrativo e a sua duração terá o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogado até quando durar o Plano Municipal de Desenvolvimento rural de Cipotânea - PMDRC - PATRULHA MECANIZADA e podendo ser rescindido a qualquer momento se houver a extinção do PMDCR.

[...]

Art. 10 - Para implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural de Cipotânea PMDRC - Patrulha Mecanizada, contará com as funções e salários do pessoal já contratado para este fim, conforme lei 389, de 12 de março de 2002 e duas alterações.

LEI Nº 491/2006:

"Autoriza a contratação de Auxiliar de Serviços Gerais."

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Cipotânea autorizado a contratar, a partir de 1º de setembro de 2006, 05 (cinco) auxiliares de serviços gerais, para atender, em caráter emergencial, à necessidade de manutenção das estradas vicinais, em razão do próximo período chuvoso.

LEI Nº 494/2006:

"Autoriza a implantação do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF e dá outras providências."

[...]

Art - 4º - Fica o Executivo autorizado a contratar os profissionais de que trata o artigo 3º, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, observando que, para os fins de vencimento e jornada de trabalho terão como parâmetro o previsto em lei.

Art. 5º - A vinculação dos profissionais competentes da equipe do PAIF com a Administração do Município de Cipotânea-MG se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º - Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta lei terão a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 2º - Devido à duração indeterminada do programa trágado neta lei, os contratos a que se refere o artigo terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos.

LEI N° 496/2006:

"Autoriza a contratação de Assistente Social."

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar um Assistente Social, com data de 1º de setembro de 2006;

[...].

Art. 3º - O contrato terá duração de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

LEI N° 498/2007:

"Autoriza a contratação de Farmacêutico."

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, com data de 29 de janeiro do corrente ano, um Farmacêutico, para prestar serviços no Posto de Saúde Municipal, atendendo dispositivo do artigo 15 da Lei Federal n.º 5.991/73.

Art. 2º - O contrato terá duração de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

LEI N° 499/2007:

"Autoriza contratação de Operador de Máquina."

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, com data de 1º de março corrente, um Operador de Máquinas.

[...].

Art. 3º - O contrato terá duração de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

LEI N° 505/2007:

"Autoriza a contratação de Nutricionista."

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar um nutricionista, com data de 1º de março passado, para orientar a preparação da alimentação do escolar da rede municipal do ensino.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º - O contrato terá duração de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

LEI Nº 514/2007:

"Autoriza a contratação de Auxiliar de Farmácia."

Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar um Auxiliar de Farmácia, com data de 02.05.2007.

[...]

Art. 3º - O contrato terá duração de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

LEI Nº 537/2009:

"Dispõe sobre a Contratação de Pessoal e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica autorizada o Poder Executivo autorizado a contratar os profissionais do PSF - Programa Saúde da Família e PACS - Programa de agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do Município de Cipotânea nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde e Assistente Social a definição da composição numérica das equipes do PDF e do PACS, devendo observar, obrigatoriamente, a presença dos seguintes profissionais de saúde:

I - Equipe PSF e PACS:

- a) Médico, 01 (um) por equipe;
- b) Enfermeiro, 01 (um) por equipe;
- c) Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, até o limite de 02 (dois) por equipe;
- d) Agentes Comunitários de Saúde, até o limite de 07 (sete) por equipe;

II - Equipe PSF - Saúde Bucal:

- a) Cirurgião Dentista, 01 (um) por equipe;
- b) Auxiliar de Consultório Dentário, 01 (um) por equipe;

III - Equipe Complementar ao PSF e PACS:

- a) Coordenador Geral, 01 (um) para todo o Programa;
- b) Nutricionista, 01 (um) para todo o Programa;
- c) Farmacêutico, 01 (um) para todo o Programa;
- d) Atendente, 01 (um) para todo o Programa.

[...]

Artigo 4º - A vinculação dos profissionais componentes das equipes do PSF e do PACS com a Administração Municipal de Cipotânea se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Artigo 5º - Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta lei terão a duração de (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos. (sic)

§ 1º - Devido à duração indeterminada dos programas tratados nessa lei, os contratos a que se refere o artigo 5º terão duração adstrita ao período de existência do Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos.

LEI N° 539/2009:

"Altera a Lei n. 494/2006 e dá outras providências."

[...]

Artigo 3º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social a definição da composição numérica das equipes do PAIF, devendo observar, obrigatoriamente, a presença dos seguintes profissionais:

I - 01 Assistente Social;

II - 01 Psicólogo;

III - 01 Auxiliar de Serviços;

IV - 01 Atendente.

Parágrafo único - O número total de equipes do PAIF será deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, limitado ao número de famílias existentes no Município.

Artigo 4º - Fica o Executivo autorizado a contratar os profissionais de que trata o artigo 3º, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, observando que os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação aos programas são as definidas no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

LEI N° 541/2009:

"Dispõe sobre a Contratação de Auxiliares de serviços gerais."

[...]

Artigo 1 - Fica autorizada o Poder Executivo autorizado (sic) a contratar 05 (cinco) Auxiliares de Serviços Gerais, com data de 02 de fevereiro.

LEI N° 542/2009:

"Estabelece a Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

Artigo 6º - Para atender a Política Municipal de Assistência Social fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, os seguintes profissionais:

I - 01 (um) Gestor;

I (sic) - 01 (um) Assistente Social;

III - 01 (um) Atendente;

Artigo 7º - A remuneração mensal a ser paga aos profissionais de que trata o artigo 6º, bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação aos programas e ainda, as atribuições de cada profissional, são as definidas no Anexo I desta Lei.

ANEXO I

Categoria Profissional	[...]	Atribuições
Gestor	-	> gerir o programa Bolsa Família; > prestar assessoria ao Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social no que concerne à aplicação da presente Lei; > emitir atestado de carência em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 3º; > executar atividades correlatas.
Assistente Social	-	>fornecer subsídios para fins de emissão do atestado de carência em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 3º; > implementar e executar a política de Assistência Social; > executar atividades correlatas.
Atendente	-	> atuar na recepção; > dar apoio operacional ao Gestor e ao Assistente Social; > executar atividades correlatas.

LEI N° 575/2010:

“Autoriza a contratação de Monitores do Telecentro Comunitário e dá outras providências.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (dois) servidores para desempenharem as funções de Monitor do Telecentro Comunitário, que deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Artigo 2º - Os Monitores do Telecentro Comunitário, contratados nos termos desta lei, terão como atribuições os serviços de assistência, apoio e monitoramento aos usuários do Telecentro Comunitário.

[...]

Artigo 4º - As contratações serão feitas observando prazo máximo de até 12 meses, podendo ser prorrogável de acordo com a necessidade.

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 576/2010 (alterada pela Lei n.º 624/2011):

"Autoriza a contratação de servidores e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os seguintes profissionais:

I - 01 (um) Médico Clínico Geral;

II - 01 (um) Dentista;

III - 01 (um) Fonoaudiólogo.

[...]

Artigo 3º - Os profissionais contratados nos termos desta lei terão como atribuições o atendimento da população do Município, nas suas respectivas especialidades, no Centro de Saúde Municipal, no caso do Médico Clínico Geral e Fonoaudiólogo e no Consultório Odontológico Municipal no caso do Dentista.

[...]

Artigo 5º - As contratações serão feitas observando prazo máximo de até 12 meses, podendo ser prorrogável de acordo com a necessidade.

Artigo 6º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 577/2010:

"Autoriza a contratação de Calceteiro e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Calceteiro, que deverá cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 2º - O Calceteiro contratado nos termos desta lei prestará serviços de recuperação e implantação de calçamentos nas vias públicas municipais.

[...]

Artigo 4º - A contratação será feita observando o prazo máximo de até 12 meses, podendo ser prorrogável de acordo com a necessidade.

Artigo 5º - O contrato terá natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI Nº 580/2010:

"Autoriza a contratação de Motorista e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Motorista, que deverá cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Artigo 2º - O Motorista contratado nos termos desta lei presta'ra serviços diretamente vinculado junto aos Gabinete do Prefeito Municipal.

[...]

Artigo 4º - A contratação será feita observando o prazo máximo de até 12 meses, podendo ser prorrogável de acordo com a necessidade.

Artigo 5º - O contrato terá natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI Nº 584/2010:

"Autoriza a contratação de servidores e dá outras providências"

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 06 (seis) Pedreiros e 15 (15) (sic) Ajudantes, que deverão cumprir jornada de trabalho de 44 semanais.

Artigo 2º - As atribuições dos Pedreiros e ajudantes contratados nos termos desta Lei serão aquelas necessárias ao cumprimento do objeto do Convênio de Cooperação Financeira n.º 022/2010 firmado com o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado do desenvolvimento - SUDESE.

[...]

Artigo 5º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 3 meses, ficando autorizada a prorrogação, por igual período, em caso de necessidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 6º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 585/2010:

“Autoriza a renovação da contratação de servidores e dá outras providências”.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renovar a contratação de 03 (três) Professores, que deverão cumprir jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e 10 (dez) Auxiliares de Serviços Gerais, que deverão cumprir jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 2º - As atribuições dos Professores e dos Auxiliares de Serviços Gerais contratados nos termos desta Lei serão aquelas específicas dos respectivos cargos previstas nas Leis Municipais.

[...]

Artigo 5º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 meses, ficando autorizada a prorrogação, por igual período, em caso de necessidade.

Artigo 6º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 588/2010:

“Autoriza o Município de Cipotânea a contratar servidores, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, 3 (três) auxiliares de serviços gerais.

Artigo 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 1 (um) ano, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 4º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

LEI N° 592/2010:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Altera a Lei n.º 547/2009 e dá outras providências.”

[...]

Artigo 4º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a contratar os profissionais de que trata o artigo 3º, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, observando os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação aos programas são as definidas no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei. (sic)

Parágrafo único - As atribuições do coordenador são as definidas no Anexo II, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

LEI N° 599/2011:

“Autoriza a contratação de 01 (um) Auxiliar Administrativo para atender as finalidades da Lei Municipal n.º 432/2004 e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Auxiliar Administrativo para cumprir a jornada de trabalho de 40 horas semanais, para atender as finalidades da Lei Municipal n.º 432/2004 que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Cipotânea e dá outras providências”.

Artigo 2º - O Auxiliar Administrativo contratado nos termos desta desempenhará, no que couber, as atribuições estabelecidas no capítulo IV da Lei Municipal n.º 432/2004.

Artigo 3º - A contratação será feita observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - O contrato terá natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

LEI N° 600/2011:

“Autoriza a contratação de 01 (um) Professor de Música e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Professor de Música para cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Artigo 2º - O Professor de Música contratado nos termos desta Lei desempenhará suas atividades junto aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 3º - A contratação será feita observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - O contrato terá natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

LEI Nº 606/2011:

“Autoriza a renovação da contratação de servidores e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renovar a contratação dos seguintes profissionais:

I - 1 (um) Operador de Máquina para cumprir carga semanal de 40 horas.

II - 1 (um) Dentista para cumprir carga horária semanal de 40 horas.

III - 2 (dois) Farmacêuticos para cumprirem carga horária semanal de 20 horas.

Artigo 2º - As atribuições dos profissionais indicados no artigo anterior serão aquelas específicas previstas nas Leis Municipais e próprias dos respectivos cargos.

[...]

Artigo 4º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 meses, ficando autorizada a prorrogação, por igual período, em caso de necessidade.

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI Nº 608/2011:

“Autoriza a contratação de auxiliar administrativo.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 1 (um) auxiliar administrativo para cumprir jornada semanal de 40 horas, ficando desde já autorizada a cessão desse profissional à Polícia Civil desta Cidade.

[...]

Artigo 3º - A contratação será feita observando o prazo máximo de te 12 meses, ficando autorizada a prorrogação, por igual período, em caso de necessidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 4º - O contrato terá natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 611/2011:

“Autoriza a contratação de motoristas”.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 3 (três) motoristas para cumprirem jornada semanal de 40 horas, sendo 2 (dois) para atender a Secretaria Municipal de Educação e 1 (um) para atenderem a Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - As atribuições dos profissionais indicados no artigo anterior serão aquelas específicas previstas nas Leis Municipais e próprias dos respectivos cargos.

[...]

Artigo 4º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 meses, ficando autorizada a prorrogação, por igual período, em caso de necessidade.

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 612/2011 (com as alterações da Lei n.º 636/2012):

“Autoriza a contratação de Médicos e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Médico Pediatra para cumprir a jornada de trabalho de 12 horas semanais e 01 (um) Médico Dermatologista para cumprir jornada de trabalho de 10 horas semanais.

Artigo 2º - Os médicos contratados nos termos desta lei terão como atribuição o atendimento da população em suas respectivas especialidades.

Artigo 3º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

LEI N° 619/2011:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Autoriza a contratação de servidores para a Unidade Básica de Saúde Ely Pereira e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os seguintes profissionais:

I - 02 vigias

II - 02 faxineiros

III - 01 recepcionista

IV - 01 atendente

Artigo 2º - Os profissionais contratados nos termos desta lei prestarão os serviços próprios da profissão na Unidade Básica de Saúde Ely Pereira.

[...]

Artigo 5º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a necessidade.

Artigo 6º - Os contatos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 623/2011:

“Autoriza a contratação de 01 (um) Fisioterapeuta e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Fisioterapeuta para cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Artigo 2º - O Fisioterapeuta contratado nos termos desta lei terá como atribuições aquelas próprias das funções inerentes à profissão.

Artigo 3º - A contratação será feita observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - O contrato terá natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

LEI N° 627/2011:

“Autoriza a contratação de servidores e dá outras providências”.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os seguintes profissionais:

I - 04 (quatro) Agentes de Saúde Epidemiológica;

II - 18 (dezoito) Auxiliares de Serviços Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - 01 (um) Auxiliar de Farmácia

IV - 01 (um) Enfermeiro

V - 01 (um) Médico Clínico Geral

VI - 01 (um) Médico Ginecologista

VII - 07 (sete) Motoristas

VIII - 10 (dez) Professores

Artigo 2º - As atribuições dos servidores contratados nos termos desta lei são aquelas específicas de cada função, conforme previstas na legislação municipal.

[...]

Artigo 4º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 meses, ficando autorizada a prorrogação, por igual período, em caso de necessidade.

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 629/2011:

"Autoriza a contratação de servidores para execução do projeto de recuperação da Biblioteca Xopotoense - Professor Leandro Gomes da Silva Werneck e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar para execução do projeto de recuperação da Biblioteca Xopotoense - Professor Leandro Gomes da Silva Werneck os seguintes profissionais:

I - 01 (um) Coordenador Executivo

II - 01 (um) Auxiliar de Conservação Preventiva

Artigo 2º - As atribuições, carga horária e os vencimentos dos servidores contratados nos termos desta lei se encontram descritos no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Artigo 3º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 meses.

Artigo 4º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 631/2012:

"Autoriza a contratação de servidor e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Fisioterapeuta para cumprir jornada de trabalho de 20 horas semanais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 2º - O Fisioterapeuta contratado nos termos desta lei terá como atribuições aquelas próprias das funções inerentes à profissão.

Artigo 3º - A contratação será feita observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - O contrato terá natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

LEI N° 635/2012:

"Autoriza a contratação de Analista de Compras e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Analista de Compras, que deverá cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Artigo 2º - O Analista de Compras contratado nos termos desta lei prestará serviços de apoio operacional no processo de aquisição de materiais, bens e serviços, atendendo às especificações técnicas, prazos e procedimentos de compras, além, ainda, de subsidiar as áreas solicitantes na definição das especificações técnicas.

[...]

Artigo 4º - A contratação será feita observando o prazo máximo de até 12 meses, podendo ser prorrogada de acordo com a necessidade.

Artigo 5º - O contrato terá natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 638/2012:

"Autoriza a contratação de servidores e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 03 (três) Pedreiros e 04 (quatro) Ajudantes que deverão cumprir jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Artigo 2º - As atribuições de Pedreiros e Ajudantes contratados nos termos desta Lei serão aquelas próprias das profissões respectivas.

Parágrafo único - Os Pedreiros e Ajudantes devem executar serviços de manutenção e preservação dos bens e espaços públicos.

[...]

Artigo 5º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 meses, ficando autorizada a prorrogação, por igual período, em caso de necessidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 6º - As contratações terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade.

LEI N° 639/2012:

“Autoriza a contratação de psicólogos e dá outras providências.”

[...]

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (dois) Psicólogos para cumprirem jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Artigo 2º - Os Psicólogos contratados nos termos desta lei terão como atribuições aquelas inerentes à profissão.

Artigo 3º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

[...]

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a autorização para contratação de 01 (um) Psicólogo para cumprir carga horária de 40 horas semanais, nos termos da Lei 592/2010, com redação dada pela Lei 605/2011.

LEI N° 642/2012:

“Autoriza a contratação de operadores de máquinas e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (três) operadores de máquinas para cumprirem jornada de trabalho de 40 horas semanais. (sic).

Artigo 2º - Os operadores de máquinas contratados nos termos desta lei terão como atribuições aquelas inerentes à profissão.

Artigo 3º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

LEI N° 643/2012:

“Autoriza a contratação de 01 (um) Médico Psiquiatra e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Médico Psiquiatra para cumprir jornada de trabalho de 6 horas semanais.

Artigo 2º - O Médico Psiquiatra contratado nos termos desta lei terá como atribuição o desenvolvimento e execução de política municipal de prevenção, recuperação e reabilitação do paciente acometido de transtorno mental, alcoólicos e dependentes de substâncias entorpecentes.

Artigo 3º - A contratação será feita observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

LEI N° 644/2012:

“Autoriza a contratação de 01 (um) Fisioterapeuta e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Fisioterapeuta para cumprir jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Artigo 2º - O Fisioterapeuta contratado nos termos desta lei terá como atribuições aquelas próprias das funções inerentes à profissão.

Artigo 3º - A contratação será feita observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

LEI N° 645/2012:

“Autoriza a contratação de auxiliares de serviços gerais e dá outras providências.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 03 (três) Auxiliares de Serviços Gerais para cumprirem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 2º - Os Auxiliares de Serviços Gerais contratados nos termos desta lei terão como atribuições aquelas inerentes à profissão.

Artigo 3º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

[...]

Artigo 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES E SOBRE AS EXCEÇÕES ADMITIDAS.

O artigo 37 da Constituição da República prevê, no seu inciso II, a regra geral para acesso ao serviço público, ou seja, a necessidade de concurso público, e, em seu inciso IX, traz a exceção a tal exigência - quando se tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência. Senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...];



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Constituição do Estado, nos artigos 21, § 1º, e 22, *caput*, consigna a mesma regra e exceção contidas na Constituição da República:

Art. 21 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É necessário acentuar que tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária. Eis a oportuna observação de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.¹

Outros não são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 364/365.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.²

Quanto à obrigatoriedade do concurso público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 685, do seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.³

Ademais, nossa Suprema Corte já manifestou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.⁴

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ *Apud* BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1401p. p.388.

⁴ STF, RTJ 154/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que as hipóteses genéricas e abrangentes contidas nas normas que tratem da contratação temporária burlam a exigência constitucional do concurso para acesso ao serviço público, porque não atendidos os pressupostos necessários para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

Nesse sentido o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DISPOSITIVO LEGAL GENÉRICO - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEI EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. - A previsão constitucional de contratação temporária não se aplica a cargos de carreira, permanentes, do serviço público. - São inconstitucionais dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação. - Não é inconstitucional norma que prevê a possibilidade de prorrogação por seis meses de contrato de trabalho temporário se ressai evidente, de sua leitura, que essa prorrogação somente se pode dar por uma única vez, o que torna legítima a previsão e a coloca em sintonia com os princípios constitucionais pertinentes.⁵

⁵ BRASIL. TJMG. Processo n.º 1.0000.09.492206-9/000 – Rel. Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES – Jul. em 11/05/2011. Pub. em 29/07/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.3. LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ DETERMINABILIDADE TEMPORAL, EXCEPCIONALIDADE OU TEMPORARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

As contratações temporárias (art. 22, *caput*, da CE/89) devem atender a três pressupostos intrínsecos⁶: a *determinabilidade temporal*, a *temporariedade* e a *excepcionalidade*.

A *determinabilidade temporal* condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, diferentemente do que ocorre com as regras comuns, estatutária ou celetista, que preveem relação jurídica funcional por prazo indeterminado.

José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua a determinabilidade temporal:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento

⁶ MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedade de economia mista.⁷ (grifo nosso)

O pressuposto da *temporiedade* é substancialmente diferente; guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo.

O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública.

A fraude constitucional aparece, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

É o que conclui Cármen Lúcia Antunes Rocha, em consonância com o posicionamento do Desembargador Araken de Assis, *verbis*:

A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

médico a prestar o serviço em posto de saúde [...] Até o advento do concurso público [...] ⁸

A contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CR/88 e no art. 22 da Constituição Estadual, portanto, há de se fundar em necessidade eventual.

Ao discorrer sobre o segundo pressuposto constitucional da contratação temporária, José dos Santos Carvalho Filho afirma:

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.⁹

Diógenes Gasparini, ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para a contratação temporária, destaca:

Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. [...] Basta a

⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 242.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2006. p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (*Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), “cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes”.¹⁰

Finalmente, o pressuposto da *excepcionalidade* da contratação temporária é uma situação fática atípica, nas hipóteses previstas em lei, caso em que se admite o regime especial.

Nessa linha, é de se destacar que em sede de contratação temporária, o que se deve normatizar não é a função (em si) a ser exercida, mas, ao revés, as hipóteses fáticas excepcionais em que as contratações dessas determinadas funções são admitidas. É viciada, portanto, a lei que traz a simples permissão da contratação da função A, B, C ou D, por ofender o pressuposto da excepcionalidade.

A mera descrição de uma função representa mácula ao texto constitucional, pois, em verdade, indica o desejo estatal de se contratar determinadas funções, prescindindo-se, convenientemente, da justificativa da necessidade fática excepcional concreta, burlando-se, por via oblíqua, também, o princípio setorial motivação administrativa, prevista no artigo 13, §2º, da Carta Estadual.

¹⁰ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nossa Suprema Corte já firmou entendimento sobre os requisitos da referida contratação:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão, em lei, dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.¹¹

E mais:

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.¹²

Inconstitucionalidade da previsão da nomeação de auditores e controladores sem aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.¹³

É essa também a posição do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se depreende de recentes julgados:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal que prevê a designação de professores em caso de persistência de cargos vagos após certame público. Lei que não traz em seu corpo normas claras sobre a contratação temporária. Mera forma de burlar a regra de necessidade de concurso público para provimento de cargos no município. Ato que fere a Constituição

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.229-6/ES. Pleno. DJU 25.06.2004.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.987. Pleno. DJ 02.04.2004.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.280. Pleno. DJ 25.06.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e os princípios do Direito Administrativo. Procedência do pedido.¹⁴

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. COLIDÊNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 21, § 1º, E 22, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A exigência do excepcional interesse público para fins de contratação de pessoal temporário pela Administração, sem a submissão ao concurso público, requer a especificidade constitucionalmente autorizada, com a limitação no tempo, por prazo razoável. 2. Não se admite que a lei municipal possa contemplar a possibilidade de contratações precárias em atividades permanentes ou rotineiras da Administração que, com um planejamento adequado, podem ser exercidas satisfatoriamente, sem a admissão de servidores temporários. 3. Julga-se procedente a representação.¹⁵

Vale lembrar ainda:

Se a necessidade de contratar da Administração não é temporária, nem resulta de circunstâncias especiais, mas é permanente e resulta da necessidade rotineira do serviço, o que é evidenciado pelas sucessivas prorrogações de contratações que deveriam ser temporárias, é inafastável a exigência constitucional de concurso público. Desrespeitada a exigência, deve ser cominada a nulidade prevista no art. 37, §2º, da Constituição.¹⁶

Dispõe a referida norma constitucional o seguinte:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.06445849-0/000. Corte Superior. Rel. Des. Sérgio Resende, j. 07.04.2008. DJ 07.05.2008.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.06.443965-6/000. Corte Superior. Rel. Des. Célio César Paduani, j. 23.01.2008. DJ 11.04.2008.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Cível n.º 1.0000.263.180-4/00. 5ª C. Cível. Rel. Des. Maria Elza, j. 16.05.2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Lado outro, como consequência imediata do vício legislativo consistente na simples descrição da função pública, a ausência de normatização da excepcionalidade ou da temporariedade dos vínculos, de natureza permanente, expõe um segundo aspecto da inconstitucionalidade material.

A título de ilustração, vale transcrever trecho do voto proferido pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, quando do julgamento da ADI 890/DF:

“(…) a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente – e aqui a interpretação restritiva se impõe – aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.” [destaque e grifo nosso]

Claro, pois, o vício da inconstitucionalidade contido nos dispositivos apontados.

2.4. PROGRAMAS DE GOVERNO DE CARÁTER PERMANENTE.
INADMISSÍVEL A HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Imperioso consignar, ainda, que os Programas de atendimento à população na área da saúde e educação, a exemplo do PSF, PAIF e outros, não possuem caráter temporário nem excepcional, uma vez que, além de sempre necessários, vêm sendo implementados por via de convênios entre os entes federados, com prazos indeterminados e têm, portanto, caráter permanente.

Caindo por terra o caráter de *transitoriedade* dado aos programas governamentais voltados para a educação e a saúde da população e assemelhados; clara a necessidade de concurso público para os cargos, **excetuando-se os de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que devem ser contratados de acordo com o previsto no art. 198, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal – para esses há necessidade da criação de lei municipal específica.**

Não é porque existe um programa, consórcio ou convênio, dessa forma, que automaticamente se tem justificada a possibilidade de celebrar um contrato temporário.

A propósito, em recente decisão o Tribunal de Justiça mineiro deixou consignado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. EMENDA INDEVIDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATIVIDADES ROTINEIRAS DO INTERESSE DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A sentença deve refletir a realidade fática existente no momento em que é proferida. Portanto, se houve aprovação de lei no curso da lide que influa em seu julgamento, deve ser aplicada a regra do artigo 462 do CPC. A possibilidade de contratação temporária não é regra, mas sim, exceção, devendo ser desta forma interpretada pelos Legisladores Municipais sob pena de incorrer em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Demonstrado que lei municipal, que regulamenta a contratação temporária, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, a tem como regra e não atende ao excepcional interesse público ou ao requisito da temporariedade, impõe-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, uma vez que as leis municipais devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, e também na Constituição do Estado a que pertencer.¹⁷

Colhe-se ainda do voto do eminente Relator:

[...]

Conforme prevê o artigo 29 da Constituição Federal, as leis municipais, seja a lei orgânica ou leis ordinárias, devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, também na Constituição do Estado a que pertencer e, dentre os princípios que deve conter, estão os descritos no art. 37 da Carta Magna.

[...]

Bem de se ver que tais contratações visavam o preenchimento de cargos e funções relativas a atividades rotineiras do interesse da municipalidade e de necessidade permanente da Administração que, por isso mesmo, deveriam ser providos por servidores efetivos concursados.

[...]

¹⁷ Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0317.07.077474-8/002. Comarca de Itabira. Rel. Des. Armando Freire. j. 09.12.2008 DJ 30jan2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que a determinação para a realização do concurso público não vincula os profissionais à forma de atendimento do PSF. Os servidores aprovados poderão desempenhar suas funções em quaisquer outras estratégias ou programas futuramente adotados pelo Município para o atendimento da saúde básica, que hoje é realizado através do Programa Saúde da Família.

Ademais, a matéria aqui aventada já foi sede de recente debate em nossa Suprema Corte, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski manifestado em seu voto, no bojo do julgamento da Reclamação n.º 4464, o seguinte:

O que diz o Ministério Público na inicial? Na inicial ele faz alusão ao inquérito civil público e diz exatamente isto:
"(...) o PSF é, na verdade, uma Política de Governo que dura há mais de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em admissão temporária, até porque a saúde é um direito permanente de todos e obrigação do Estado (...)" Então ele exige que essas admissões se façam em caráter permanente, e, penso eu, segundo o regime estatutário.¹⁸ (grifo nosso)

Extrai-se, então, desse voto, que os programas governamentais, sem prazo determinado, demandam certame público, face o seu caráter permanente.

Destaque-se, ainda, que a contratação temporária por excepcional interesse público estará de acordo com a previsão do art. 37 da Constituição da República e do art. 22 da Constituição Estadual sempre que atender aos requisitos já expostos, desde que não perdure por prazo maior que o dos casos comuns de contratações por tempo determinado para o exercício de funções públicas. É devido, portanto, coibir a contratação por prazo que seja evidentemente anormal (ou indefinido) à atividade visada, distanciando-se por completo do *princípio da razoabilidade*.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recl. n.º 4464. Rel. Carlos Britto. j. 20 maio 2009. DJ 20/08/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sobre tal princípio, expõe Alexandre de Moraes:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo poder público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta os critérios racionais e coerentes.¹⁹

Desta forma, o princípio da razoabilidade, enquanto vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas, bem como assegurar a coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas.

Portanto, não se pode compreender que uma contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público dê-se de forma indeterminada no tempo, tolerando-se prorrogações indefinidamente.

A respeito, já se pronunciou o Excelso Tribunal Federal:

Conforme se verifica do art. 3º, as contratações poderão ser de 6 (seis) ou até de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso. O parágrafo único prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, sem, no entanto, limitar a uma única extensão de prazo.²⁰

E arremata:

¹⁹MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2004. p. 369.

²⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 890-1. Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. J 06.02.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...] Ora, um prazo de 48 meses é absolutamente incompatível com o caráter da necessidade excepcional, a necessidade temporária - linguagem da Constituição - de excepcional interesse público.²¹

Incontornável, pois, o vício da inconstitucionalidade contido nos dispositivos apontados.

3. CONCLUSÃO.

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade nos dispositivos legais impugnados.

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94.

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma questionada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 890-1. Pleno. Min. Carlos Ayres Britto. J 06.02.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Cipotânea:

- a) adoção das medidas tendentes à revogação das Leis n.ºs 389/2002, 434/2004, 491/2006, 494/2006, 496/2006, 498/2007, 499/2007, 505/2007, 514/2007, 537/2009, 539/2009, 541/2009, 542/2009, 575/2010, 576/2010, 577/2010, 580/2010, 584/2010, 585/2010, 588/2010, 599/2011, 600/2011, 606/2011, 608/2011, 611/2011, 612/2011, 619/2011, 623/2011, 627/2011, 629/2011, 631/2012, 635/2012, 638/2012, 639/2012, 642/2012, 643/2012, 644/2012, 645/2012, do Município de Cipotânea.
- b) Adoção das medidas tendentes à adequação do artigo 4º, da Lei n.º 592/2010, decotando-se a expressão “*nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal*” e, no lugar, acrescentando-se a expressão “*nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações, por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação, juntamente com a remessa das certidões de vigência das leis ora fustigadas.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2013.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO À
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE